



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/373 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição de 21 de setembro de 2021 da publicação periódica Observador, a propósito da peça jornalística intitulada “Ordem dos Médicos abre processo disciplinar contra Fernando Nobre”

Lisboa
9 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/373 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição de 21 de setembro de 2021 da publicação periódica Observador, a propósito da peça jornalística intitulada “Ordem dos Médicos abre processo disciplinar contra Fernando Nobre”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 28 de setembro de 2021, uma participação contra a edição de 21 de setembro de 2021 da publicação periódica Observador, a propósito da peça jornalística intitulada “Ordem dos Médicos abre processo disciplinar contra Fernando Nobre”.
2. Na participação contesta-se o uso da palavra “negacionistas”, considerando que se refere «historicamente àqueles que negam que o holocausto tenha existido. Nenhuma das pessoas naquela manifestação se apresentou como “negacionista” nem defendeu a ideia de que o holocausto não tenha acontecido. Em vez disso manifestavam-se livremente a favor da verdade, da liberdade de opinião, da liberdade de escolha e contra a ditadura sanitária.»
3. A participante diz ainda que «esta jornalista e esta agência, bem como este jornal, são por isso cúmplices do crime de desinformação e narrativa falsa, ao deliberadamente tentarem desacreditar os manifestantes, o visado na notícia e todos quantos possam ser críticos da gestão da pandemia por parte do Estado. Espero, por isso, que sejam punidos de acordo com a Lei.»

II. Posição do Denunciado

4. O Observador veio apresentar oposição à participação mencionada em 18 de outubro de 2021.

5. Começa por informar que a peça jornalística visada na participação «reproduz o teor da notícia divulgada pela Agência LUSA».
6. De seguida, sustenta que «ao contrário do alegado na participação a palavra “negacionista” (...) não se refere àqueles que negam que o holocausto existiu», definindo-a com base na informação constante no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: «que ou quem nega ou não reconhece como verdadeiro um facto ou um conceito que pode ser verificado empiricamente».
7. Acrescenta que «esse termo é mundialmente utilizado, para definir quem nega a existência da doença Covid-19, quem se recusa a ser vacinado ou a usar máscara.»
8. Considera que «vivemos num estado democrático, onde a liberdade de expressão é consagrada e tem que ser respeitada, por todos sem exceção» e que «o mesmo se passa com a liberdade de imprensa, pilar fundamental de qualquer democracia, que deve ser respeitada e não pode ser objeto de censura.»
9. Enuncia ainda «a liberdade de expressão e de criação, como direitos fundamentais dos jornalistas», as quais «não estão sujeitas a impedimentos ou d[i]scriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura.»
10. Sustenta também que «os factos públicos e notórios, sobrepõem-se à tentativa de qualificar ou de tentar interpretar (...) definições aceites mundialmente.»
11. Por fim, afirma que «a realidade sanitária não se pode mascar[ar] ou alterar, com teorias da conspiração.»

III. **Análise e fundamentação**

12. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e d) do artigo 7.º, às alíneas a) e e) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

13. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei de Imprensa).
14. A peça jornalística controvertida foi publicada na edição de 21 de setembro de 2021 do jornal Observador, é composta por sete parágrafos, e intitula-se “Ordem dos Médicos abre processo disciplinar contra Fernando Nobre”¹.
15. A publicação identifica que se trata de conteúdos que reproduzem uma notícia da Agência Lusa.
16. Na entrada da peça pode ler-se: «O Conselho Disciplinar Regional do Sul da Ordem dos Médicos abriu um processo contra Fernando Nobre. Em causa estão as declarações que fez numa manifestação de negacionistas em frente à AR.»
17. No primeiro parágrafo refere-se a abertura de um processo disciplinar contra Fernando Nobre. É citada uma notícia do jornal Expresso cujas informações foram posteriormente confirmadas pelo Observador junto da presidente do Conselho Disciplinar Regional do Sul da Ordem dos Médicos, Maria do Céu Machado.
18. O segundo parágrafo recorre a declarações de Miguel Guimarães, bastonário da Ordem dos Médicos, que, em 16 de setembro, desmentia a informação.
19. No terceiro parágrafo, a fonte de informação identificada é Alexandre Valentim Loureiro, também da Ordem dos Médicos, e explica-se que as declarações de Fernando Nobre que terão suscitado a abertura do processo disciplinar foram proferidas «numa manifestação de negacionistas em frente à Assembleia da República».
20. O quinto parágrafo remete para uma notícia do Observador anteriormente publicada, embora não identificada: «Tal como já antes explicou o Observador, Fernando Nobre não aceita a vacinação contra a Covid-19, diz que o resultado dos testes PCR são falsos positivos, recusa-se a usar máscara e defende o uso de medicamentos que não têm eficácia comprovada no tratamento da Covid-19.»

¹ Disponível em: <https://observador.pt/2021/09/21/ordem-dos-medicos-abre-processo-disciplinar-contrafernando-nobre/>

21. Os sexto e sétimo parágrafos contêm citações de Fernando Nobre manifestando-se contra a obrigatoriedade do uso de máscaras na rua.
22. Ora, no que diz respeito à identificação e diversificação de fontes de informação, o jornal denunciado atuou com diligência e em prossecução do rigor informativo, tal como previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista².
23. Deve também sublinhar-se que, embora assista legitimidade à ERC para prosseguir com a presente análise, o protagonista da peça (Fernando Nobre) não manifestou vontade de exercer o direito de queixa, previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
24. Por fim, importa abordar a utilização na peça da palavra “negacionistas” para descrever os manifestantes, opção contestada pela participante.
25. Deve principiar-se por esclarecer que, ao contrário do que é afirmado pela participante, o termo “negacionistas” não tem aplicabilidade exclusiva ao contexto do Holocausto.
26. Efetivamente, e em termos históricos, a negação da existência do Holocausto foi cunhada de “negacionismo do Holocausto”.
27. Facto que não condiciona a utilização da palavra unicamente neste contexto. Para tal, bastará a consulta de dicionários da língua portuguesa: «que nega alguma coisa», «que recusa aceitar a realidade empírica ou as evidências»³.
28. Na atualidade, a palavra tem sido globalmente utilizada para descrever pessoas e grupos de pessoas que negam os conhecimentos científicos existentes, à data, sobre a Covid-19.
29. Por outro lado, seja a partir das declarações e posicionamentos públicos de Fernando Nobre sobre a Covid-19 (referidos na peça), seja através da informação disponível sobre a manifestação — e os seus pressupostos — mencionada na notícia, observa-se que a

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

³ Porto Editora – *negacionistas* no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2021-10-18 16:32:03]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/negacionista>

notícia se reporta a um conjunto de pessoas que ou negam a existência da pandemia de Covid-19 ou a validade científica das respostas de combate à doença.

30. Assim sendo, considera-se adequada e contextualizada a terminologia (“negacionistas”) utilizada na notícia do Observador.

31. Em observância do rigor informativo é também relevante assinalar que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas se encontra prevista na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista⁴, considerada um direito fundamental de quem exerce a profissão.

32. Pelo exposto, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 21 de setembro de 2021 da publicação periódica Observador, a propósito da peça jornalística intitulada “Ordem dos Médicos abre processo disciplinar contra Fernando Nobre”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo seu arquivamento, por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁴ Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.